



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A. Lessão
F.

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001007 9. MAI 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Resolução do Conselho de Ministros que designa o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., como organismo nacional de coordenação do Ano Europeu do Diálogo Intercultural – Reg. R 408/2007
- Projecto de Decreto-Lei que aprova a delimitação georreferenciada das regiões hidrográficas – Reg. DL 373/2007
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro – Reg. DL 374/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 18 de Junho de 2007.

Com os melhores cumprimentos,
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT
O Presidente,
Para parecer até, 18, 6, 07
17, 6, 07
[Signature]

O Chefe do Gabinete
F. A.
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1808 Proc. Nº 06-06
Data: 07, 05, 30 2007 VIII

DL 374/2007

O Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para o direito interno a Directiva 98/83/CE, de 3 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, manteve aspectos fundamentais do anterior diploma, o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto. Este definia já o essencial das obrigações das entidades gestoras, nomeadamente a apresentação do programa do controlo da qualidade da água para consumo humano, a frequência de amostragem de acordo com a população servida, a comunicação dos incumprimentos de valores paramétricos e de outras situações que comportassem risco para a saúde humana, a publicação trimestral dos resultados obtidos nas análises de demonstração de conformidade, a comunicação, até 31 de Março de cada ano, dos dados analíticos da implementação do programa de controlo da qualidade da água relativos ao ano transacto, a realização de análises preferencialmente em laboratórios de ensaios credenciados e os métodos analíticos de referência.

Relativamente ao anterior diploma legal, o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, modificou a lista dos parâmetros a realizar, alterou alguns valores paramétricos, abordou de uma forma mais racionalizada o controlo dos pesticidas, estabeleceu que o controlo da qualidade da água passava a ser feito na torneira do consumidor e definiu a necessidade de regulamentação das situações em que a gestão e a exploração de um sistema de abastecimento público de água estão sob a responsabilidade de duas ou mais entidades gestoras.

Contudo, a alteração mais significativa foi a criação de uma autoridade competente, o Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), responsável pela coordenação da implementação do diploma. Procedeu-se, assim, à concentração de um conjunto essencial de atribuições, anteriormente dispersas por várias entidades públicas, o que dificultava uma maior eficiência da Administração na fiscalização de uma matéria essencial à protecção da saúde humana. Deste modo, criou-se um quadro institucional mais favorável à consecução do objectivo tendente a alcançar melhores indicadores de qualidade para a água de consumo humano.

Passaram mais de cinco anos sobre a publicação daquele diploma, que se traduziu em consequências globalmente muito positivas para a qualidade da água destinada ao consumo humano, materializadas através de diversos indicadores objectivos. No entanto, um balanço rigoroso sobre a sua implementação não pode deixar de identificar um conjunto de aspectos que importa rever, e que estão na base da presente revisão. Não estando prevista, a curto ou médio prazo, a revisão da Directiva 98/83/CE, de 3 de Novembro, diploma que procedeu à sua transposição, torna-se inadiável a revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

Optou-se na presente revisão por incorporar os aspectos vertidos no anterior diploma legal e na Portaria n.º 1216/2003, de 16 de Outubro, relativa à repartição de responsabilidades entre entidades gestoras quanto ao controlo da qualidade da água para consumo humano.

Há, no entanto, um conjunto de razões que justificam a revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

Por um lado, a necessidade de proceder à definição de uma abordagem mais racionalizada para as zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 100 m³, nomeadamente no que concerne à frequência de amostragem.

Acresce a necessidade de garantir a desinfecção como processo de tratamento para a redução da ainda elevada percentagem de incumprimentos dos valores paramétricos relativos aos parâmetros microbiológicos. De facto, o esforço técnico e financeiro realizado nos sistemas em alta, materializado em vultuosos investimentos, nem sempre foi acompanhado pela renovação e ampliação dos sistemas em baixa, pelo que ainda não se reflectiu plenamente na qualidade da água que chega ao utilizador final.

Torna-se ainda indispensável a definição e a implementação de um programa de controlo operacional, já que é essencial o controlo regular e frequente de todos os componentes do sistema de abastecimento, por forma a otimizar a qualidade da água no consumidor.

Por outro lado, a experiência decorrente da aplicação do regime ora revisto sustenta a necessidade de introdução de novos parâmetros no controlo da qualidade da água, tendo em conta a existência, em algumas zonas do País, de águas com dureza elevada ou agressivas, ou com frequente aparecimento de florescências de cianobactérias, razões pelas quais deverão ser controladas através da análise de parâmetros específicos.

Tendo em conta que a água para consumo humano pode ser fornecida através de sistemas públicos ou particulares de abastecimento, torna-se também necessário proceder ao tratamento das especificidades destes últimos.

Relevante para a decisão de revisão do actual diploma foi igualmente a necessidade de adaptar melhor a legislação nacional relativa à qualidade da água para consumo humano à Directiva 98/83/CE, de 3 de Novembro.

Para além destas razões, há outras situações que, embora de menor importância, foram objecto de clarificação no presente diploma.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as associações de defesa do consumidor e os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, procedendo à revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, tendo por objectivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos

resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada na sua composição.

2 - O presente decreto-lei estabelece ainda os critérios de repartição da responsabilidade pela gestão de um sistema de abastecimento público de água para consumo humano, quando a mesma seja partilhada por duas ou mais entidades gestoras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a)** «Acreditação», o procedimento através do qual o organismo nacional de acreditação reconhece formalmente que uma entidade é competente tecnicamente para efectuar uma determinada função específica, de acordo com normas internacionais, europeias ou nacionais;
- b)** «Autoridade de saúde», a entidade responsável pela aplicação do presente decreto-lei na componente de saúde pública, em articulação com a autoridade competente;
- c)** «Comité», a entidade a que se refere o artigo 12.º da Directiva 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano;
- d)** «Controlo», o conjunto de acções de avaliação da qualidade da água realizadas com carácter regular pelas entidades gestoras, com vista à manutenção da sua qualidade, em conformidade com as normas estabelecidas legalmente;
- e)** «Controlo operacional», o conjunto de observações, avaliações analíticas e acções a implementar no sistema de abastecimento que contribuem para assegurar a adequada qualidade da água para consumo humano;

- f)* «Derrogação», a dispensa concedida pela autoridade competente que define, por si ou por decisão da Comissão Europeia, para um determinado período de tempo, um valor paramétrico menos exigente para os parâmetros fixados no presente decreto-lei;
- g)* «Entidade gestora de sistema de abastecimento particular», a entidade responsável pela exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água destinada ao consumo humano para fins privados;
- h)* «Entidade gestora de sistema de abastecimento público», a entidade responsável pela exploração e gestão de um sistema de água para consumo humano, através de redes fixas ou de outros meios de fornecimento de água, no âmbito das atribuições de serviço público;
- i)* «Entidade gestora de sistema de abastecimento público em alta», a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao represamento, à captação, à elevação, ao tratamento, ao armazenamento e à adução de água para consumo público;
- j)* «Entidade gestora de sistema de abastecimento público em baixa», a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao armazenamento, à elevação e à distribuição de água para consumo público aos sistemas prediais, aos quais liga através de ramais de ligação;
- l)* «ETA», uma estação de tratamento de água para consumo humano, a qual, na sua forma mais simples, é constituída apenas por desinfecção;
- m)* «Método analítico de referência», o método definido pelo presente decreto-lei que permite avaliar com fiabilidade o valor de um parâmetro de qualidade da água relativamente ao qual são comparados outros métodos analíticos utilizados;

- n) «Parâmetros conservativos», os parâmetros em relação aos quais seja possível demonstrar não haver alterações negativas entre a estação de tratamento de água para consumo humano e as torneiras dos consumidores;
- o) «Parâmetros indicadores», os parâmetros cujo valor deve ser considerado como valor guia, nos termos do presente decreto-lei;
- p) «Parâmetros obrigatórios», os parâmetros cujo valor não pode ser ultrapassado, nos termos do presente decreto-lei;
- q) «Ponto de amostragem», o local onde é efectuada a colheita de amostra de água para verificação da sua conformidade, nos termos definidos no presente decreto-lei;
- r) «Ponto de entrega», o local físico ou conjunto de locais físicos onde é feita a entrega de água para consumo humano por uma entidade gestora a outra entidade gestora, caracterizado por uma uniformidade da qualidade de água;
- s) «População servida», o número de habitantes ligados a um sistema de abastecimento, no âmbito de uma zona de abastecimento;
- t) «Rede de distribuição», o conjunto de tubagens e acessórios instalados para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estações de tratamento de água, até à entrada nos sistemas de distribuição prediais;
- u) «Sistema de abastecimento», o conjunto de equipamentos e infra-estruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano;
- v) «Sistema de distribuição predial», o conjunto de canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizadas para consumo humano e o ramal de ligação;

x) «Supervisão de laboratório», o conjunto de acções da autoridade competente que permitem verificar a implementação dos métodos analíticos, do sistema de controlo da qualidade analítica, interno e externo, associado a cada método, assim como as condições de funcionamento dos laboratórios de ensaios responsáveis pelas análises do controlo da qualidade da água para consumo humano;

z) «Valor paramétrico», o valor máximo ou mínimo fixado para cada um dos parâmetros a controlar, tendo em atenção o disposto no presente decreto-lei;

aa) «Zona de abastecimento», a área geográfica servida por um sistema de abastecimento na qual a água proveniente de uma ou mais origens pode ser considerada uniforme.

Artigo 3.º

Autoridade competente

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P., abreviadamente designada por ERSAR, IP, é a autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Autoridade de saúde

1 - As funções de autoridade de saúde relativas à aplicação do presente decreto-lei na componente de saúde pública são exercidas por:

- a) No caso dos sistemas municipais ou particulares, pelo delegado regional de saúde ou o seu representante designado para o concelho;
- b) No caso dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais, pelo delegado regional de saúde ou o seu representante designado, assessorado pelos delegados de saúde dos concelhos envolvidos;

- c) No caso dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais que abrangem mais do que um centro regional de saúde pública, pela Direcção-Geral da Saúde, abreviadamente designada DGS;
- d) No caso das intervenções e derrogações a que se refere o artigo 20.º, pelo delegado regional de saúde da região onde se localiza o sistema de abastecimento, ou quando estiver em causa mais do que uma região, pela DGS.

2 - A autoridade de saúde assegura de forma regular e periódica a vigilância sanitária da qualidade da água para consumo humano fornecida pelas entidades gestoras, bem como as demais funções constantes do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei aplica-se às águas destinadas ao consumo humano, compreendendo:

- a) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
- b) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como as utilizadas na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada.

2 - Para as águas referidas na alínea *b)* do número anterior, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada ASAE, define e comunica à autoridade competente e à DGS, a lista das utilizações nas indústrias alimentares em que a salubridade do produto final não é afectada pela qualidade da água utilizada.

3 - O presente decreto-lei não se aplica:

- a)* Às águas minerais naturais abrangidas pelo disposto na legislação em vigor sobre a matéria;
- b)* Às águas de nascente abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de Junho, excepto os valores paramétricos estabelecidos no anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, para os parâmetros fixados pela entidade licenciadora;
- c)* Às águas que são produtos medicinais, na acepção dada a medicamentos pela alínea *a)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro;
- d)* Às águas destinadas à produção de água para consumo humano, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 6.º

Normas de qualidade

1 - A água destinada ao consumo humano deve respeitar os valores paramétricos dos parâmetros constantes das partes I, II e III do anexo I ao presente decreto-lei.

2 - Quando a protecção da saúde humana assim o exija, a DGS fixa os valores aplicáveis a outros parâmetros não incluídos no anexo I ao presente decreto-lei, cujos valores paramétricos devem respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 7.º

Isenções

1 - Estão isentas da aplicação das normas de qualidade constantes do presente decreto-lei:

- a)* A água que se destina exclusivamente a fins para os quais a autoridade de saúde tenha determinado que a qualidade da água não tem qualquer influência, directa ou indirecta, na saúde dos consumidores;
- b)* A água destinada ao consumo humano fornecida no âmbito de sistemas de abastecimento particular que sirvam menos de 50 pessoas ou que sejam objecto de consumos inferiores a 10 m³/dia, em média, excepto se essa água for fornecida no âmbito de uma actividade pública ou privada de natureza comercial, industrial ou de serviços.

2 - Nos casos previstos na alínea *b)* do número anterior, as entidades licenciadoras informam a respectiva autoridade de saúde dos licenciamentos concedidos, devendo esta assegurar que a população afectada é informada da isenção, bem como das medidas necessárias para proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água para consumo humano.

3 - Sempre que, no âmbito da alínea *b)* do n.º 1, seja identificado um perigo potencial para a saúde humana devido à qualidade da água, a autoridade de saúde presta o aconselhamento adequado à população servida.

CAPÍTULO II

Obrigações de qualidade da água

Artigo 8.º

Obrigações gerais

1 - As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público em baixa devem, tendencialmente, disponibilizar, por rede fixa ou outros meios, água própria para consumo humano devidamente controlada, em quantidade que satisfaça as necessidades básicas da população e em qualidade, na sua área geográfica de influência.

2 - Compete às entidades gestoras garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, designadamente que:

- a) Não contenha nenhum microrganismo, parasita ou substância em quantidade ou concentração que possa constituir um perigo potencial para a saúde humana;
- b) Cumpra as normas da qualidade fixadas no anexo I ao presente decreto-lei;
- c) Não seja agressiva, nem incrustante ao longo do sistema de abastecimento, devendo tomar as medidas para dar cumprimento ao disposto no número seguinte e nos artigos 6.º, 9.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º e 23.º.

3 - As entidades gestoras devem garantir a realização, caso a caso, de controlos suplementares de substâncias e ou microrganismos para os quais não tenham sido fixados os valores paramétricos a que se refere o artigo 6.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em quantidades que constituam um perigo potencial para a saúde humana, os quais são determinados pela autoridade de saúde, ouvidas a entidade gestora e a autoridade competente.

4 - A implementação do presente decreto-lei por parte das entidades gestoras não pode provocar, directa ou indirectamente, qualquer deterioração da qualidade da água para consumo humano relevante para a protecção da saúde humana, nem produzir qualquer aumento da poluição das águas utilizadas para a produção de água potável.

5 - As entidades gestoras devem manter os registos relativos ao controlo da qualidade da água para consumo humano e a respectiva documentação por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 9.º

Verificação da conformidade

1 – O controlo da qualidade da água realiza-se de acordo com o disposto no anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 - A verificação do cumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei, é feita:

- a)* No caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas para consumo humano;
- b)* No caso da água fornecida a partir de fontanários não ligados à rede de distribuição, no ponto de utilização;
- c)* No caso da água fornecida por entidades gestoras em alta, nos pontos de amostragem dos pontos de entrega aos respectivos utilizadores;
- d)* No caso da água fornecida a partir de camiões, navios-cisterna e reservatórios não ligados à rede de distribuição, no ponto de utilização;
- e)* No caso da água destinada à venda em garrafas e outros recipientes, com ou sem fins comerciais, no fim da linha de enchimento;
- f)* No caso da água utilizada numa empresa da indústria alimentar, no ponto de utilização.

3 - Nas situações a que se refere a alínea *a)* do número anterior, a responsabilidade das entidades gestoras cessa sempre que se comprove que o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei é imputável ao sistema de distribuição predial ou à sua manutenção, excepto nas instalações e nos estabelecimentos em que se fornece água ao público, tais como escolas, hospitais e restaurantes, caso em que deve esclarecer, por escrito, os responsáveis desses estabelecimentos ou instalações sobre os incumprimentos dos valores paramétricos decorrentes dos seus sistemas específicos, logo que deles tenham conhecimento.

4 - Da informação referida no número anterior deve ser dado conhecimento à autoridade competente e à autoridade de saúde.

5 – Quando o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei seja imputável ao sistema de distribuição predial ou à sua manutenção, a autoridade competente, ouvida, se necessário, a autoridade de saúde, pode determinar aos responsáveis dos estabelecimentos ou das instalações em que se forneça água ao público a adopção de medidas a implementar nas redes prediais para reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos, bem como os respectivos prazos, dando conhecimento às entidades gestoras.

6 – Não sendo adoptadas as medidas referidas no número anterior no prazo fixado, a autoridade competente, ouvida a autoridade de saúde, pode determinar que a entidade gestora suspenda o fornecimento de água, caso esteja em risco a saúde humana.

7 - A autoridade competente pode ainda, em articulação com as entidades gestoras, determinar a estas a adopção de outras medidas, tais como a introdução de técnicas de tratamento adequadas para modificar a natureza ou as propriedades da água antes da distribuição, por forma a reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos após a distribuição.

8 - A autoridade competente garante ainda que os consumidores afectados são devidamente informados e aconselhados sobre eventuais medidas de correcção suplementares que devam tomar.

Artigo 10.º

Controlo dos parâmetros conservativos

1 - São considerados parâmetros conservativos:

- a) Acrilamida;
- b) Antimónio;
- c) Arsénio;

- d)* Benzeno;
- e)* Boro;
- f)* Bromatos;
- g)* Cádmio;
- h)* Cianetos
- i)* Cloretos;
- j)* Crómio;
- l)* 1,2-Dicloroetano;
- m)* Fluoretos;
- n)* Mercúrio;
- o)* Nitratos;
- p)* Pesticidas;
- q)* Radioactividade
- r)* Selénio
- s)* Sódio;
- t)* Sulfatos;
- u)* Tetracloroetano e tricloroetano.

2 - O controlo dos parâmetros conservativos é obrigatório para as entidades gestoras que produzam água para consumo humano, devendo ser efectuado com a frequência estabelecida para as entidades gestoras em baixa.

3 - A entidade gestora que distribua água adquirida exclusivamente a outra entidade gestora está dispensada do controlo dos parâmetros conservativos nas zonas de abastecimento onde ocorra essa aquisição exclusiva.

Artigo 11.º

Controlo dos pesticidas

1 - As entidades gestoras devem controlar os pesticidas cuja presença seja provável numa determinada zona de abastecimento, tendo em conta a localização das suas origens de água.

2 - A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada DGADR, fixa até 31 de Julho de cada ano os pesticidas a controlar pelas entidades gestoras no ano seguinte.

3 - Quando as origens forem superficiais, a DGADR fixa os períodos mais adequados para a sua pesquisa, devendo o procedimento ser realizado em articulação com as Administrações de Região Hidrográfica, abreviadamente designadas ARH, e com a autoridade competente.

4 - A lista resultante do número anterior é publicitada pela autoridade competente, que a disponibiliza através do seu sítio na *Internet*.

5 - Se uma entidade gestora pretender a dispensa do controlo dos pesticidas referidos no n.º 1 relativamente a uma ou mais zonas de abastecimento, deve requerê-la à respectiva direcção regional de agricultura, com base nas práticas agrícolas e no tipo e na localização geográfica da captação.

6 - O requerimento referido no número anterior é enviado à DGADR, acompanhado da pronúncia da direcção regional de agricultura, emitindo aquela um parecer no prazo de 30 dias.

7 - O parecer referido no número anterior é vinculativo, devendo as entidades gestoras remetê-lo à autoridade competente, a qual decide em conformidade no prazo de 15 dias a sua contar da sua recepção.

8 – A autoridade competente deve elaborar uma lista de pesticidas a pesquisar anualmente nos rios internacionais, a qual deve ser actualizada até ao dia 31 de Julho de cada ano.

Artigo 12.º

Dispensa do controlo analítico

1 - As entidades gestoras podem solicitar à autoridade competente a dispensa da análise de um ou mais parâmetros do controlo de inspecção para as zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 100 m³.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos parâmetros Enterococos e *Clostridium perfringens*.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades gestoras devem evidenciar os resultados obtidos em laboratório considerado apto pelo autoridade competente, nos termos deste decreto-lei, correspondentes a pelo menos três determinações analíticas distribuídas equitativamente no tempo, durante um período mínimo de um ano, relevando, para este efeito, os valores obtidos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

4 - A dispensa da determinação dos parâmetros do controlo de inspecção é válida por um período de três anos.

5 - No termo da validade da dispensa, a entidade gestora deve incluir no Programa de Controlo da Qualidade da Água, abreviadamente designado PCQA, a determinação de todos os parâmetros do controlo de inspecção, de acordo com a frequência estabelecida no anexo II ao presente decreto-lei.

6 - O pedido de dispensa referido no n.º 1 pode ser renovado, desde que não tenham sido detectados incumprimentos no ano a que se refere o PCQA mencionado no número anterior.

7 - As entidades gestoras devem comunicar à autoridade competente, logo que dela tenha

conhecimento, qualquer alteração das circunstâncias com base nas quais foi concedida a dispensa do controlo analítico.

Artigo 13.º

Programa de controlo da qualidade da água

1 - As entidades gestoras devem dispor, no início de cada ano civil, de um PCQA aprovado pela autoridade competente.

2 – O PCQA é elaborado nos termos definidos no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e submetido à aprovação da autoridade competente:

- a) No caso das entidades gestoras em alta, até 15 de Setembro do ano anterior ao período a que diz respeito;
- b) No caso das entidades gestoras em baixa, até 30 de Setembro do ano anterior ao período a que diz respeito.

3 – O PCQA considera-se tacitamente aprovado na ausência de pronúncia da autoridade competente no prazo máximo de 45 dias contado a partir de 30 de Setembro.

4 - A não aprovação do PCQA não dispensa as entidades gestoras de realizarem o controlo da qualidade da água para consumo humano, de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

5 - As entidades gestoras devem implementar integralmente o PCQA aprovado pela autoridade competente, devendo ser-lhe comunicada imediatamente qualquer alteração ao programa previamente aprovado, excepto as relativas aos pontos de amostragem, quando os pontos de amostragem alternativos sejam representativos da área da zona de abastecimento que se pretende controlar, as quais devem ser objecto de registo.

6 - As entidades gestoras em alta devem preparar e manter um registo actualizado contendo:

- a) Planta esquemática com a localização e a identificação dos pontos de entrega e

das infra-estruturas existentes e respectivas interligações;

- b)* Informação das derrogações autorizadas;
- c)* Descrição das medidas correctivas tomadas para cumprir com os valores paramétricos;
- d)* Informação das situações de restrição à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido.

7 - As entidades gestoras em baixa devem preparar e manter um registo actualizado contendo:

- a)* Planta do concelho com a delimitação das zonas de abastecimento e indicação esquemática das infra-estruturas existentes;
- b)* Estimativa da população servida, por zona de abastecimento;
- c)* Informação das derrogações autorizadas;
- d)* Descrição das medidas correctivas tomadas para cumprir com os valores paramétricos;
- e)* Informação das situações de restrição à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido.

8 - Os registos referidos nos números anteriores devem ser tornados acessíveis ao público ou aos clientes nos locais próprios e sempre que for solicitada a sua consulta.

9 - Os resultados da verificação da qualidade da água para consumo humano obtidos na implementação do PCQA aprovado devem ser comunicados pelas entidades gestoras à autoridade competente até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, em formato por esta definido.

10 - O disposto no presente artigo não se aplica às entidades gestoras de sistemas de

abastecimento particular, sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações constantes do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Controlo de fontanários não ligados à rede pública

1 - As entidades gestoras em baixa devem integrar no PCQA os fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano e propriedade do município ou das juntas de freguesia.

2 – Os contratos relativos a sistemas de gestão delegada ou concessionada, celebrados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, devem indicar a quem compete o cumprimento do disposto no número anterior, presumindo-se que tal responsabilidade impende sobre o delegante ou concedente na ausência de menção expressa.

3 – As entidades titulares dos sistemas de abastecimento que tenham delegado ou concessionado as obrigações referidas no n.º 1 apenas para parte da sua área geográfica de influência mantêm aquelas obrigações na área geográfica não incluída no âmbito da delegação ou da concessão.

4 - Quando os fontanários referidos no n.º 1 não reúnam condições para ser origem de água para consumo humano, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de fornecimento de água, em quantidade e qualidade.

5 - As entidades gestoras em baixa podem integrar no PCQA os fontanários propriedade do município ou das juntas de freguesia, não ligados à rede pública de distribuição de água, que não sejam origem única de água para consumo humano.

6 - No caso dos fontanários referidos no número anterior que não tenham sido integrados no PCQA, as entidades gestoras devem colocar placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, conforme o caso.

Artigo 15.º

Divulgação dos dados da qualidade da água

1 - As entidades gestoras em baixa devem publicitar, trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, no prazo máximo de dois meses após o trimestre a que dizem respeito, os resultados analíticos obtidos na implementação do PCQA, sem prejuízo da divulgação adicional por outros formatos, designadamente, no seus sítios na *Internet*, por correio ou nos boletins municipais.

2 - Os editais devem permanecer afixados até à sua substituição pelos editais seguintes e serem enviados à autoridade de saúde.

3 - As entidades gestoras em baixa que actuem por delegação ou concessão devem publicitar na imprensa regional os dados trimestrais da qualidade da água ou, em alternativa, fornecê-los aos respectivos municípios, para que estes procedam à sua publicitação por edital.

4 - As entidades gestoras em alta devem fazer prova, trimestralmente, junto das entidades gestoras em baixa, dos resultados analíticos obtidos na implementação do PCQA, por ponto de entrega, num prazo máximo de dois meses após o trimestre a que dizem respeito.

5 - Da informação referida nos números anteriores deve constar, no mínimo, por parâmetro:

- a) O número de análises previstas no PCQA;
- b) A percentagem de análises realizadas;
- c) O valor paramétrico;
- d) Os valores máximo e mínimo obtidos;
- e) A percentagem de análises que cumprem a legislação;

- f) A informação complementar relativa às causas dos incumprimentos e às medidas

correctivas implementadas.

6 - A entidade gestora deve disponibilizar a informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada.

7 - As entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular devem publicitar trimestralmente, nas suas instalações, os resultados da verificação da conformidade da qualidade da água distribuída e enviá-los à respectiva autoridade de saúde.

Artigo 16.º

Tratamento da água destinada ao consumo humano

1 - As entidades gestoras asseguram obrigatoriamente um adequado tratamento da água destinada ao consumo humano, de molde a dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 8.º.

2 - A água distribuída deve ser submetida a um processo de desinfecção.

3 - As entidades gestoras podem ser dispensadas pela autoridade de saúde do cumprimento do disposto no número anterior se, através do histórico analítico, demonstrarem não terem tido incumprimentos aos parâmetros microbiológicos sem recurso à desinfecção.

4 - Compete às entidades gestoras assegurar a eficácia da desinfecção e garantir, sem comprometer a desinfecção, que a contaminação por subprodutos da água seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e não ponha em causa a sua qualidade para consumo humano.

Artigo 17.º

Comunicação e correcção de incumprimentos

1 - As situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos nas partes I, II e III do anexo I ao presente decreto-lei, devem ser comunicadas, de forma justificada e até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência, pelos laboratórios de ensaios encarregues do controlo da qualidade da água às entidades gestoras, as quais, por sua vez, devem comunicá-las à autoridade de saúde e à autoridade competente até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência.

2 – Verificada uma situação de incumprimento dos valores paramétricos das partes I e II do anexo I ao presente decreto-lei, as entidades gestoras devem investigar imediatamente a sua causa e adoptar as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo especialmente em atenção o desvio em relação ao valor paramétrico fixado e o perigo potencial para a saúde humana.

3 - No caso de situações de incumprimento dos valores paramétricos da parte III do anexo I ao presente decreto-lei, a autoridade de saúde deve, no prazo máximo de cinco dias úteis contados após a sua tomada de conhecimento, pronunciar-se junto das entidades gestoras sobre se existe um risco significativo para a saúde humana, dando conhecimento à autoridade competente.

4 - No âmbito do disposto no número anterior e caso a autoridade de saúde considere que há um risco significativo para a saúde humana, a autoridade de saúde, em colaboração com a entidade gestora, define as medidas correctivas a adoptar por esta para o restabelecimento da qualidade da água e das eventuais restrições ao seu uso, dando delas conhecimento à autoridade competente.

5 - Sem prejuízo da não consideração da existência de risco significativo para a saúde humana, a autoridade competente pode, no prazo de 30 dias e em colaboração com a entidade gestora, determinar a implementação de medidas correctivas para cumprimento dos valores paramétricos.

6 - A eficácia das medidas correctivas implementadas no âmbito do presente artigo deve ser avaliada mediante a realização, pelas entidades gestoras, de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento.

7 - Concluída a investigação das causas dos incumprimentos, adoptadas as medidas correctivas e conhecidos os resultados das análises de verificação, as entidades gestoras devem dar conhecimento desta informação à autoridade de saúde e à autoridade competente, até ao quinto dia útil seguinte à data de conclusão do processo.

8 - Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 7, as entidades gestoras em alta devem ainda informar as respectivas entidades gestoras em baixa.

9 - A autoridade de saúde deve avisar os consumidores das medidas correctivas referidas nos n.ºs 2 e 4, excepto se considerar que o incumprimento do valor paramétrico verificado é insignificante.

10 - Nas situações em que, apesar das medidas correctivas adoptadas, persista o incumprimento dos valores paramétricos, a autoridade competente pode colaborar com as entidades gestoras, por sua solicitação, na investigação das respectivas causas.

11 - Nas situações descritas no número anterior, a autoridade de saúde pode determinar a adopção de medidas excepcionais quando estiver em risco a saúde humana, incluindo a restrição ou a proibição do abastecimento, devendo informar imediatamente os consumidores e aconselhá-los devidamente.

12 - Nas situações referidas no número anterior, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano aos respectivos consumidores, sempre que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

13 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, a responsabilidade pelo incumprimento recai sobre a entidade gestora da parte do sistema em que o mesmo se verificou, salvo quando essa entidade demonstre que o incumprimento é imputável a outra entidade, sem prejuízo do dever de diligência que lhe assiste no sentido de regularizar o incumprimento.

Artigo 18.º

Utilização de materiais e produtos em contacto com a água

1 - As entidades gestoras não devem utilizar materiais que, em contacto com a água para consumo humano, possam provocar alterações que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana, conforme previsto no presente decreto-lei.

2 - As entidades gestoras devem assegurar que as substâncias e os produtos químicos utilizados no tratamento da água para consumo humano, bem como quaisquer impurezas que eventualmente possuam, não estejam presentes na água distribuída em valores superiores aos especificados no anexo I ao presente decreto-lei, nem originar, directa ou indirectamente, riscos para a saúde humana.

3 - A autoridade competente deve promover a criação de um esquema de aprovação nacional para as substâncias e produtos químicos utilizados no tratamento da água bem como para os materiais em contacto com a água para consumo humano.

4 - Após a criação do esquema referido no número anterior, as entidades gestoras devem, sempre que aplicável, seleccionar os materiais aprovados para aplicação em instalações novas ou renovadas, e as substâncias e os produtos químicos aprovados para o tratamento da água.

5 - As acções técnicas específicas previstas no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, ambos da Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas no que respeita aos materiais de construção, devem respeitar os requisitos constantes do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Controlo operacional

1 - As entidades gestoras devem tomar as medidas necessárias para assegurarem a melhoria contínua da qualidade da água fornecida, através de programas de controlo operacional para todos os sistemas de abastecimento.

2 - As entidades gestoras devem manter registos actualizados das acções desenvolvidas no âmbito da implementação dos programas de controlo operacional e disponibilizá-los nas acções de inspecção.

Artigo 20.º

Derrogações

1 - Nos casos em que não seja possível corrigir os incumprimentos nos termos do disposto no artigo 17.º num período máximo de 30 dias contado a partir da data de conclusão da investigação das suas causas, as entidades gestoras podem requerer à autoridade competente uma derrogação para um ou mais valores paramétricos fixados na parte II do anexo I ao presente decreto-lei ou nos termos do n.º 2 do artigo 6.º para uma dada água e até um valor máximo a estabelecer por esta.

2 - Do requerimento constam os seguintes elementos:

- a) Exposição das razões pelas quais não é possível corrigir o incumprimento nos termos do número anterior;
- b) Indicação dos parâmetros para os quais as entidades gestoras pretendem a derrogação e proposta dos novos valores paramétricos;
- c) Identificação da zona de abastecimento afectada, do volume médio diário fornecido e do número de habitantes atingidos, assim como das eventuais repercussões para as indústrias alimentares servidas;

- d) Estabelecimento, se necessário, de um programa específico de monitorização da qualidade da água que permita às entidades gestoras acompanhar adequadamente a evolução da concentração dos parâmetros para os quais é solicitada a derrogação;
- e) Indicação das medidas correctivas a aplicar, acompanhadas do plano de trabalhos e da estimativa dos respectivos custos;
- f) Indicação da duração pretendida para a derrogação.

3 - A autoridade competente pode conceder a derrogação, fixando os valores máximos e o respectivo prazo, desde que não esteja em causa um perigo potencial para a saúde humana e o abastecimento não possa ser mantido por outro meio razoável.

4 - A decisão a que se refere o número anterior é precedida de parecer emitido pela autoridade de saúde no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que tome conhecimento do pedido de derrogação, ou, na sua ausência, de audição da DGS.

5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável se a autoridade de saúde considerar o incumprimento do valor paramétrico insignificante e se as medidas correctivas adoptadas nos termos do artigo 17.º permitirem resolver o incumprimento.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade de saúde deve estabelecer o valor máximo para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema, que não pode ser superior a 30 dias seguidos.

7 - O disposto nos n.ºs 5 e 6 não se aplica sempre que o incumprimento do valor paramétrico se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.

8 - A derrogação é concedida por um período tão curto quanto possível, sempre inferior a três anos, sendo da mesma dado conhecimento à autoridade de saúde.

9 - Terminado o período de derrogação, a entidade gestora apresenta à autoridade competente um balanço que permita avaliar os progressos efectuados.

10 - A concessão de uma segunda derrogação, por período nunca superior a três anos, segue a tramitação estabelecida nos números anteriores, sendo precedida pelo envio à Comissão Europeia do balanço relativo à primeira derrogação, acompanhado dos motivos que a justificam.

11 - Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, as entidades gestoras podem solicitar à autoridade competente uma terceira derrogação, por um período máximo de três anos, a qual é submetida à Comissão Europeia caso a autoridade competente entenda existirem razões ponderosas que a justifiquem.

12 - Na sequência do disposto no número anterior, a Comissão Europeia toma uma decisão no prazo máximo de três meses.

13 - A autoridade competente comunica à Comissão Europeia, no prazo de dois meses, as derrogações por si concedidas relativas a abastecimentos superiores a 1.000 m³ por dia em média ou a 5.000 pessoas, bem como os elementos enumerados no n.º 2.

14 - Sempre que seja concedida uma derrogação, as entidades gestoras em baixa informam imediata e devidamente as populações afectadas pela decisão da autoridade competente, através de edital afixado nos lugares próprios e na imprensa regional ou nos boletins municipais.

15 - A autoridade de saúde deve prestar, em articulação com as entidades gestoras e sempre que considere relevante, o aconselhamento necessário aos consumidores para os quais a derrogação possa representar um risco especial.

16 – O disposto nos n.ºs 14 e 15 não se aplica aos casos a que se refere o n.º 5, salvo decisão em contrário da autoridade competente, ouvida a autoridade de saúde.

17 - Nos casos em que seja concedida uma derrogação a uma entidade gestora em alta, esta é extensível às respectivas entidades gestoras em baixa para as zonas abastecidas com água adquirida à respectiva entidade gestora em alta, que para este efeito deve informar a entidade gestora em baixa.

18 - O disposto no presente artigo não se aplica à água para consumo humano colocada à venda em garrafas e outros recipientes.

CAPÍTULO III

Laboratórios de ensaios

Artigo 21.º

Aptidão dos laboratórios de ensaios

1 - Os ensaios de controlo da qualidade da água nos pontos de amostragem referidos no n.º 2 do artigo 9.º relativos à verificação do cumprimento do presente decreto-lei só podem ser realizados por laboratórios de ensaios considerados como aptos pela autoridade competente, nos termos do presente decreto-lei.

2 - A autoridade competente divulga a lista actualizada dos laboratórios de ensaios referidos no número anterior através do seu sítio na *Internet*.

Artigo 22.º

Aprovação de credenciais dos laboratórios de ensaios

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os laboratórios de ensaios responsáveis pelo controlo da qualidade da água para consumo humano devem submeter à aprovação da autoridade competente as respectivas credenciais, cujo conteúdo inclui, no mínimo:

- a) Relativamente aos parâmetros acreditados, o certificado de acreditação actualizado para o âmbito do controlo da qualidade da água para consumo humano;
- b) Relativamente aos parâmetros não acreditados, a lista de métodos utilizados na verificação de conformidade da qualidade da água para dar cumprimento ao presente diploma, as características de desempenho dos métodos, a descrição do controlo da qualidade interno implementado e os resultados da participação em ensaios de intercomparação laboratorial.

2 - Os laboratórios de ensaios devem actualizar as suas credenciais junto da autoridade competente sempre que as mesmas sofram alterações.

3 - Os laboratórios de ensaios devem manter um sistema de controlo da qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.

4 - O sistema de controlo da qualidade analítica é supervisionado regularmente pela autoridade competente, em articulação com o Instituto Português de Acreditação, abreviadamente designado IPAC, em matérias do âmbito da acreditação.

Artigo 23.º

Utilização de métodos analíticos

1 – Os ensaios de controlo de qualidade devem ser realizados com recurso aos métodos analíticos constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 - Os laboratórios de ensaios podem recorrer a métodos analíticos alternativos aos especificados no n.º 1 do anexo IV ao presente decreto-lei, desde que comprovem, junto da autoridade competente, que os resultados obtidos são, no mínimo, tão fiáveis como os que seriam obtidos pelos métodos especificados.

3 - Para os parâmetros enunciados nos n.ºs 2 e 3 do anexo IV ao presente decreto-lei, os laboratórios de ensaios podem utilizar qualquer método, desde que comprovem junto da autoridade competente que o mesmo satisfaz os requisitos de desempenho analítico estabelecidos no referido anexo.

4 – Para as colheitas de amostras e para os ensaios de controlo da qualidade para os quais não estejam especificados métodos de recolha de amostras e análise no anexo IV ao presente decreto-lei, devem observar-se os métodos constantes de documentos normativos nacionais ou internacionais ou reconhecidos pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 24.º

Fiscalização

1 - A autoridade competente realiza, em qualquer ponto do sistema de abastecimento e ou nas instalações das entidades gestoras, acções de fiscalização para verificar o cumprimento do presente decreto-lei, comunicando às mesmas as irregularidades detectadas.

2 - A fiscalização das entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular é realizada pela ASAE, a qual reporta à autoridade competente, por sector de actividade e até 31 de Março do ano seguinte àquela a que dizem respeito, os seguintes elementos:

- a) O número de fiscalizações realizadas;
- b) A estimativa de população servida e ou volume anual;
- c) O número de processos de contra-ordenação instaurados;
- d) As principais infracções detectadas.

3 - No caso de a alteração da qualidade da água para consumo humano ser devida à qualidade da água na origem, os resultados das acções de fiscalização devem ser também comunicados à ARH territorialmente competente.

4 - No âmbito das acções de fiscalização referidas nos n.ºs 1 e 2, as entidades gestoras devem facultar à autoridade competente e à ASAE o acesso a qualquer ponto dos seus sistemas de abastecimento ou às suas instalações.

5 - Os licenciamentos de captações de águas para sistemas de abastecimento particular devem ser comunicados pelas respectivas entidades licenciadoras à ASAE e às autoridades de saúde, a pedido destas.

Artigo 25.º

Vigilância sanitária

- 1 – As acções de vigilância sanitária são realizadas pela autoridade de saúde, que incluem:
 - a) A realização de análises complementares ao PCQA e de outras acções necessárias para a avaliação da qualidade da água para consumo humano;
 - b) A avaliação do risco para a saúde humana da qualidade da água destinada ao consumo humano.
- 2 - As acções de vigilância sanitária devem ter em conta as características da água e das zonas de abastecimento consideradas mais problemáticas.
- 3 - A entidade gestora deve fornecer o PCQA, bem como a caracterização e funcionamento dos sistemas de abastecimento de água à autoridade de saúde, sempre que solicitada por esta.
- 4 - No âmbito das acções de vigilância sanitária, a autoridade de saúde deve informar a entidade gestora dos incumprimentos aos valores paramétricos detectados, no prazo de cinco dias a contar da data em que deles tomam conhecimento.
- 5 - Quer os valores paramétricos tenham ou não sido respeitados, sempre que a autoridade de saúde verifique que a qualidade da água distribuída constitui um perigo potencial para a saúde humana, deve, em articulação com a entidade gestora, determinar as medidas a adoptar para minimizar tais efeitos, designadamente a determinação da proibição ou restrição do abastecimento e a informação e o aconselhamento aos consumidores, delas dando conhecimento à autoridade competente.
- 6 - A autoridade de saúde pode ainda determinar a proibição do abastecimento, tendo em consideração os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água.
- 7 - Da decisão referida no número anterior deve ser dado imediato conhecimento à

entidade gestora e à autoridade competente, devendo ainda ser prestado o aconselhamento e a informação adequados aos consumidores afectados.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 3.750, quando os factos sejam praticados por pessoa singular, e de € 2.500 a € 44.890, quando praticados por pessoa colectiva:

- a)* O não esclarecimento por escrito por parte das entidades gestoras nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- b)* A não implementação das medidas determinadas pela autoridade competente, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º,
- c)* A não suspensão do fornecimento de água, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º;
- d)* A não adopção das medidas determinadas pela autoridade competente, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º;
- e)* A não inclusão no PCQA da determinação de todos os parâmetros do controlo de inspecção, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;
- f)* A não comunicação à autoridade competente das alterações ocorridas, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º;
- g)* A inexistência no início de cada ano civil de um PCQA aprovado pela autoridade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º;
- h)* A não apresentação do PCQA à autoridade competente, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- i)* A não realização do controlo da qualidade da água, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;

- j)* A não implementação do PCQA, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º;
- l)* A inexistência de um registo actualizado, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º;
- m)* A não disponibilização dos registos ao público ou aos clientes, nos termos do n.º 8 do artigo 13.º;
- n)* A não comunicação à autoridade competente dos resultados da verificação da qualidade da água para consumo humano obtidos na implementação do PCQA, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º;
- o)* A não integração no PCQA dos fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- p)* Não providenciar uma alternativa de abastecimento de água, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º;
- q)* Não sujeitar a água distribuída a um processo de desinfectação, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- r)* Não implementar as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
- s)* A não realização de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º;
- t)* Não providenciar uma alternativa de água para consumo humano, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º;
- u)* A não selecção dos materiais, substâncias e produtos químicos, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;
- v)* A não apresentação à autoridade competente do balanço que permita avaliar os progressos efectuados, nos termos do n.º 9 do artigo 20.º;
- x)* A não informação das populações, nos termos do n.º 14 do artigo 20.º;

z) A não realização de ensaios por laboratórios considerados aptos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

aa) Não facultar à autoridade competente e à ASAE, durante acções de inspecção, o acesso a qualquer ponto dos sistemas de abastecimento ou às instalações, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º;

bb) O não fornecimento da caracterização e funcionamento dos sistemas de abastecimento de água à autoridade de saúde, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1.500, quando os factos sejam praticados por pessoa singular, e de € 1.250 a € 25.000, quando praticados por pessoa colectiva:

a) A não realização de controlos suplementares, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;

b) A não manutenção dos registos e respectiva documentação, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º;

c) A não verificação dos valores paramétricos, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º,

d) A não comunicação da informação, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º;

e) A não divulgação dos dados da qualidade da água, nos termos do artigo 15.º;

f) A não comunicação das situações de incumprimento à entidade gestora, bem como desta à autoridade competente e à autoridade de saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º;

g) A não comunicação da informação, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º;

h) A não prestação de informação, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral, sendo reduzidos para metade os montantes máximos e mínimos das coimas aplicáveis.

4 - Sempre que a contra-ordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento se este ainda for possível.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

1 - Às contra-ordenações previstas no artigo anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b)* Interdição do exercício de actividades que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d)* Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- e)* Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f)* Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas *b)* a *f)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.

Artigo 28.º

Instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de sanções

1 - No caso dos sistemas de abastecimento público, a instrução dos processos e a aplicação das coimas é realizada pela autoridade competente, cabendo a aplicação das coimas ao dirigente máximo desta entidade.

2 - No caso dos sistemas de abastecimento particular, a instrução dos processos compete à ASAE e a aplicação das sanções à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Artigo 29.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente decreto-lei é repartido da seguinte forma:

- a) 60% para o Fundo de Intervenção Ambiental;
- b) 30% para a entidade que instrui o processo;
- c) 10% para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 30.º

Elaboração e divulgação de relatórios

1 - A autoridade competente elabora anualmente um relatório técnico de aplicação do presente decreto-lei, com base nos dados da qualidade da água disponibilizados pelas entidades gestoras, o qual é objecto de divulgação pública até 30 de Setembro do ano seguinte àquele a que diz respeito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º

2 - A autoridade competente elabora um relatório trienal relativo à qualidade da água para consumo humano, com base nos relatórios anuais mencionados no número anterior, para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 31.º.

2 - O relatório trienal referido no número anterior deve incluir, pelo menos, os abastecimentos superiores a 1.000 m³/dia em média ou a 5.000 pessoas, abranger três anos civis e ser publicado antes do termo do ano seguinte ao período a que respeita.

3 - Juntamente com o relatório trienal, a autoridade competente elabora um outro relatório a remeter à Comissão Europeia relativo às medidas, tomadas ou a tomar, para dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 9.º e na nota 10 da parte II do anexo I ao presente decreto-lei.

4 - O modelo e o conteúdo mínimo do relatório referido no n.º 3 são determinados tendo especialmente em conta as medidas referidas no n.º 1 do artigo 7.º, no artigo 6.º, nos n.ºs 2 e 5 do artigo 13.º, no artigo 17.º, nos n.ºs 13, 14 e 15 do artigo 20.º e as alterações introduzidas pelo Comité.

Artigo 31.º

Comunicação à Comissão Europeia

1 - A autoridade competente comunica à Comissão Europeia:

- a) As isenções concedidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Os valores paramétricos adoptados ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º;
- c) O relatório sobre as medidas tomadas ou previstas para dar cumprimento às obrigações decorrentes nos n.ºs 5 e 7 do artigo 9.º, até final de Fevereiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito;

- d) Os métodos analíticos alternativos aos especificados no n.º 1 do anexo IV ao presente decreto-lei e respectivos resultados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º, até dois meses após o envio do estudo de fiabilidade à autoridade competente;
- e) As derrogações concedidas nos termos do artigo 20.º;
- f) O balanço relativo à primeira derrogação, previsto no n.º 9 do artigo 20.º, acompanhado dos motivos que justificam a concessão de uma segunda derrogação;
- g) O relatório técnico trienal a que se refere o artigo anterior, a remeter à Comissão Europeia no prazo de dois meses após a sua publicação.

Artigo 32.º

Regime transitório

1 - Os parâmetros radiológicos constantes da parte III do anexo I ao presente decreto-lei não são de determinação obrigatória até à definição de directrizes por parte da Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 12.º da Directiva 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade competente promove, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, uma caracterização radiológica nacional das águas subterrâneas e superficiais tendente à definição das áreas geográficas em relação às quais passe a ser obrigatória a determinação dos parâmetros radiológicos.

3 - O estudo referido no número anterior é objecto de divulgação no sítio da *Internet* da autoridade competente.

4 – Para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º, os instrumentos de delegação ou concessão já existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei podem ser alterados para contemplar as obrigações previstas no n.º 1 do mesmo artigo, sendo, até esse momento, o seu cumprimento da responsabilidade do delegante ou concedente.

5 - A ASAE deve realizar a primeira comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

6 - A autoridade competente deve criar o esquema de aprovação nacional a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º do presente decreto-lei no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

7 - A partir de 1 de Janeiro de 2010, as determinações analíticas dos parâmetros conducentes ao cumprimento do presente decreto-lei, em termos do controlo da qualidade da água, excepto as referentes ao controlo operacional e à vigilância sanitária, bem como a recolha de amostras nos pontos de amostragem definidos no n.º 2 do artigo 9.º, só podem ser realizadas por laboratórios de ensaios acreditados para o efeito.

8 - A partir de 1 de Janeiro de 2010, nos casos em que a recolha de amostras não seja realizada por laboratórios nos termos definidos no número anterior, devem os técnicos de amostragem estar devidamente certificados para o efeito por organismos de certificação acreditados ou reconhecidos pelo IPAC.

Artigo 33.º

Regiões Autónomas

1 - O regime do presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir por diploma regional adequado.

2 - Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter à autoridade competente a informação necessária ao cumprimento das comunicações à Comissão Europeia previstas nos artigos 30.º e 31.º do presente decreto-lei, até 30 dias úteis antes do termo do prazo para a autoridade competente efectuar a respectiva comunicação.

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro;
- b) A Portaria n.º 1216/2003, de 16 de Outubro.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.
- 2 - O artigo 13.º do presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 3 – O n.º 2 do artigo 16.º do presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro,

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros,

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do
Desenvolvimento Regional,

O Ministro da Economia e da Inovação,

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,

O Ministro da Saúde,

ANEXO I

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

PARÂMETROS E VALORES PARAMÉTRICOS

Parte I: Parâmetros microbiológicos

1. Os valores paramétricos para a água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição ou utilizada numa empresa da indústria alimentar, são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade
<i>Escherichia coli</i> (<i>E.coli</i>)	0	Número/100 ml
Enterococos	0	Número/100 ml

2. Os valores paramétricos para as águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade
<i>Escherichia coli</i> (<i>E.coli</i>)	0	Número/250 ml
Enterococos	0	Número/250 ml
<i>Pseudomona aeruginosa</i>	0	Número/250 ml
Número de colónias a 22 °C	100	Número/ml
Número de colónias a 37 °C	20	Número/ml

Parte II: Parâmetros químicos

Os valores paramétricos para a água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição, utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes, são os seguintes:

Parâmetro	Valor Paramétrico	Unidade	Observações
Acrilamida	0,10	µg/l	Ver nota 1
Antimónio	5,0	µg/l Sb	
Arsénio	10	µg/l As	
Benzeno	1,0	µg/l	
Benzo(a)pireno	0,010	µg/l	
Boro	1,0	mg/l B	
Bromatos	25 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2008) 10 (após 25 de Dezembro de 2008)	µg/l BrO ₃	Ver nota 2
Cádmio	5,0	µg/l Cd	
Crómio	50	µg/l Cr	Ver nota 3
Cobre	2,0	mg/l Cu	Ver nota 3

Cianetos	50	µg/l CN	
1,2 dicloroetano	3,0	µg/l	
Epícloridrina	0,10	µg/l	Ver nota 1
Fluoretos	1,5	mg/l F	
Chumbo	25 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2013) 10 (após 25 de Dezembro de 2013)	µg/l Pb	Ver nota 3 e 4
Mercúrio	1,0	µg/l Hg	
Níquel	20	µg/l Ni	Ver nota 3
Nitratos	50	mg/l NO ₃	Ver nota 5
Nitritos	0,5	mg/l NO ₂	Ver nota 5
Pesticida individual	0,10	µg/l	Ver nota 6 e 7
Pesticidas – Total	0,50	µg/l	Ver nota 6 e 8
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP)	0,10	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados. Ver nota 9.

Selénio	10	µg/l Se	
Tetracloroetano e Tricloroetano	10	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados.
Trihalometanos – Total (THM)	150 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2008) 100 (após 25 de Dezembro de 2008)	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados. Ver nota 10.
Cloreto de vinilo	0,50	µg/l	Ver nota 1

Nota 1: O valor paramétrico refere-se à concentração residual do monómero na água, calculada em função das especificações, fornecidas pelo fabricante, da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.

Nota 2: O valor deve ser tão baixo quanto possível sem comprometer a eficácia da desinfeção. Quanto à água a que se refere as alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 9.º, este valor deve ser respeitado, o mais tardar, dez anos civis após a data de entrada em vigor da Directiva 98/83/CE. No período compreendido entre os cinco e dez anos após a entrada em vigor da Directiva 98/83/CE, o valor paramétrico para os bromatos é de 25 µg/l BrO₃.

Nota 3: No caso das entidades gestoras em baixa, o valor aplica-se a uma amostra de água destinada ao consumo humano obtida na torneira, por um método de amostragem adequado, e recolhida de modo a ser representativa do valor médio semanal ingerido pelos consumidores. Sempre que apropriado, os métodos de amostragem e de controlo serão postos em prática de maneira harmonizada, a

elaborar de acordo com o n.º 4 do artigo 7º da Directiva 98/83/CE, devendo até lá as entidades gestoras seguir as recomendações emanadas pela autoridade competente. Para as entidades gestoras em alta, não há um método de amostragem específico, o que não as isenta da pesquisa destes parâmetros.

Nota 4: Quanto à água a que se refere as alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 9.º, este valor deve ser respeitado, o mais tardar, quinze anos civis após a entrada em vigor da Directiva 98/83/CE. No período compreendido entre cinco e quinze anos após a entrada em vigor da Directiva 98/83/CE, o valor paramétrico para o chumbo é de 25 µg/l Pb. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração do chumbo na água destinada ao consumo humano durante o período necessário ao cumprimento do valor paramétrico. A aplicação destas medidas deve, prioritariamente, privilegiar os pontos em que as concentrações de chumbo na água destinada ao consumo humano são as mais elevadas. As entidades gestoras devem seguir as recomendações emanadas pela autoridade competente no que diz respeito à amostragem.

Nota 5: Compete às entidades gestoras, nomeadamente dos sistemas com estações de tratamento de água, assegurar à saída dessas estações a condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses rectos representam as concentrações em mg/l para os nitratos $[\text{N}_{03}]$ e para os nitritos $[\text{N}_{02}]$, bem como do valor limite de 0,10 mg/l para os nitritos.

Nota 6: Entende-se por pesticidas:

- a) Insecticidas orgânicos;
- b) Herbicidas orgânicos;
- c) Fungicidas orgânicos;
- d) Nematocidas orgânicos;

- e) Acaricidas orgânicos;
- f) Algicidas orgânicos;
- g) Rodenticidas orgânicos;
- h) Controladores orgânicos de secreções viscosas;
- i) Produtos afins (nomeadamente reguladores do crescimento), seus metabolitos, produtos de degradação e de reacção importantes.

Só necessitam de ser pesquisados os pesticidas cuja presença seja provável num determinado sistema de fornecimento de água para consumo humano.

Quando a lista referida no n.º 2 do artigo 11.º incluir novos pesticidas para os quais não haja métodos analíticos, nem em Portugal, nem na Europa, a sua pesquisa só é obrigatória quando tais métodos estejam devidamente validados.

Nota 7: O valor paramétrico aplica-se individualmente a cada pesticida. No caso da aldrina, da dieldrina, do heptacloro e do epóxido do cloro, o valor paramétrico é de 0,030 µg/l.

Nota 8: Pesticidas-Total significa a soma de todos os pesticidas detectados e quantificados durante o controlo da qualidade da água.

Nota 9: Os compostos especificados são:

- a) Benzo[b]fluoranteno;
- b) Benzo[k]fluoranteno;
- c) Benzo[ghi]perileno;
- d) Indeno [1,2,3-cd]pireno.

Nota 10: Sempre que possível, sem que, no entanto, se comprometa a desinfecção, deve ser reduzida a concentração em compostos organoclorados na água. Os compostos especificados são: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodiclorometano. Quanto à água a que se referem as alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 9.º, este valor (100µg/l) deve ser respeitado, o mais tardar dez anos civis após a entrada em vigor da Directiva 98/83/CE. O valor de THM de 150 µg/l deve ser respeitado no período compreendido entre os cinco e os dez anos após a entrada em vigor da referida Directiva.

Devem ser adoptadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração de THM na água destinada ao consumo humano, durante o período previsto até o cumprimento do valor paramétrico. A aplicação das medidas deve, prioritariamente, privilegiar os pontos em que as concentrações de THM na água destinada ao consumo humano são mais elevadas.

Parte III: Parâmetros indicadores

Os valores paramétricos estabelecidos apenas para efeitos de controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição, utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes, são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Alumínio	200	µg/l Al	
Amónio	0,50	mg/l NH ₄	
Cálcio	-	mg/l Ca	Ver notas 1, 2 e 5
Cloretos	250	mg/l Cl	Ver nota 1
Clostridium perfringens (incluindo esporos)	0	N/100 ml	Ver nota 6
Cor	20	mg/l PtCo	
Condutividade	2500	µS/cm a 20°	Ver nota 1
Dureza total	-	mg/l CaCO ₃	Ver notas 1, 4 e 5
pH	≥ 6,5 e ≤ 9,0	unidades de pH	Ver notas 1 e 7
Ferro	200	µg/l Fe	
Magnésio	-	mg/l Mg	Ver notas 1, 3 e 5
Manganês	50	µg/l Mn	
Microcistinas - LR total	1	µg/l	Ver nota 16
Cheiro, a 25°C	3	Factor de diluição	
Oxidabilidade	5,0	mg/l O ₂	Ver nota 8

Sulfatos	250	mg/l SO ₄	Ver nota 1
Sódio	200	mg/l Na	
Sabor, a 25°C	3	Factor de diluição	
Número de colónias	Sem alteração anormal	N/ml a 22°C	Ver notas 17 e 18
Número de colónias	Sem alteração anormal	N/ml a 37 °C	Ver notas 17 e 18
Bactérias coliformes	0	N/100 ml	Ver nota 9
Carbono orgânico total (COT)	Sem alteração anormal	mg/l C	Ver notas 10 e 18
Turvação	4,0	UNT	Ver nota 11
α-total	0,5	Bq/l	Ver notas 12 e 14
β-total	1,0	Bq/l	Ver notas 12 e 14
Trítio	100	Bq/l	Ver notas 12 e 14
Dose indicativa total	0,10	mSv/ano	Ver notas 13, 14 e 15
Desinfectante residual	-	mg/l	Nota 19

Nota 1: A água não deve ser factor de deterioração dos materiais com os quais está em contacto, ou seja, deve ser desejavelmente equilibrada. Para verificar esta propriedade, podem ser utilizados diversos métodos, nomeadamente, o índice de Langelier (IL) que, desejavelmente, deve estar compreendido entre: $-0,5 < IL < +0,5$.

Nota 2: Não é desejável que a concentração de cálcio seja superior a 100 mg/l Ca.

Nota 3: Não é desejável que a concentração de magnésio seja superior a 50 mg/l Mg.

Nota 4: É desejável que a dureza total em carbonato de cálcio esteja compreendida entre 150 e 500 mg/l CaCO₃.

Nota 5: Quando um sistema de abastecimento é gerido apenas por uma entidade gestora, estes parâmetros devem ser também determinados a montante da distribuição, no âmbito do programa de controlo operacional.

Nota 6: Caso se verifique o incumprimento deste valor paramétrico, deve ser investigado todo o sistema de abastecimento para identificar existência de risco para a saúde humana devido à presença de outros microrganismos patogénicos, por exemplo, o *criptosporidium*. Os resultados de todas as investigações devem ser incluídas no relatório trienal.

Nota 7: Para a água sem gás contida em garrafas ou outros recipientes, o valor mínimo do pH pode ser reduzido para 4,5 unidades. Para a água, em garrafas ou outros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida em dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.

Nota 8: Nos controlos de inspecção, a análise da oxidabilidade não é obrigatória desde que nessa amostra seja determinado o teor de COT. Esta nota não se aplica às zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 10.000 m³, devendo ser sempre determinada a oxidabilidade no controlo de rotina 2.

- Nota 9: A unidade é N/250 ml para as águas contidas em garrafas ou outros recipientes.
- Nota 10: A análise do parâmetro COT é obrigatória para todas as zonas de abastecimento com volumes médios diários superiores a 10.000 m³.
- Nota 11: No caso de águas superficiais, o valor paramétrico da turvação à saída do tratamento deve ser 1,0 UNT.
- Nota 12: Frequências de controlo a estabelecer posteriormente no anexo II ao presente decreto-lei.
- Nota 13: Com excepção do trítio, potássio-40, radão e produtos de desintegração do radão, frequências de controlo, métodos de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo a estabelecer posteriormente no anexo II ao presente decreto-lei.
- Nota 14: As propostas a apresentar nos termos da nota 11, sobre frequências de controlo, e da nota 12, sobre frequências de controlo, métodos de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo, do anexo II ao presente decreto-lei, serão adoptadas nos termos do artigo 12º da Directiva 98/83/CE.
- Nota 15: A dose indicativa total só é determinada quando ocorrem incumprimentos dos parâmetros α -total e ou β -total. Nestes casos procede-se à determinação das concentrações dos radionuclídeos específicos emissores α e ou β .
- Nota 16: Este parâmetro deve ser determinado à saída da estação de tratamento de água, quando há suspeitas de eutrofização da massa de água superficial. Caso seja confirmado um número de cianobactérias potencialmente produtoras de microcistinas superior a 2000 células/ml deve ser aumentada a frequência de amostragem, no âmbito do programa de controlo operacional.
- Nota 17: Não é desejável que o número de colónias a 22 °C e a 37 °C seja superior a 100 e 20, respectivamente.

Nota 18: Sem alteração anormal significa, com base num histórico de análises, resultados dentro dos critérios estabelecidos pelas entidades gestoras. Quando ocorre uma alteração anormal, é desejável que a entidade gestora averigue as respectivas causas.

Nota 19: Recomenda-se que as concentrações deste parâmetro estejam entre 0,2 e 0,6 mg/l de cloro residual livre. A determinação deste parâmetro não é obrigatória nas situações previstas no n.º 3 do artigo 16.º do presente decreto-lei.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

CONTROLO DA QUALIDADE DA ÁGUA

Este anexo tem por objectivo definir os controlos de rotina e inspecção, assim como as frequências mínimas de amostragem, para a análise da água destinada ao consumo humano fornecida por sistemas de abastecimento público, redes de distribuição, fontanários, camiões ou navios-cisterna, utilizada numa empresa de indústria alimentar e à venda em garrafas e outros recipientes.

QUADRO A

Parâmetros a analisar

Controlo de rotina	
Tem como objectivo fornecer regularmente informações sobre a qualidade organoléptica e microbiológica da água destinada ao consumo humano, bem como sobre a eficácia dos tratamentos existentes, especialmente a desinfeção, tendo em vista determinar a conformidade da água com os valores paramétricos estabelecidos no presente diploma.	
Parâmetros do controlo de rotina 1:	a) Bactérias coliformes; b) <i>Escherichia coli</i> (<i>E. coli</i>); c) Desinfectante residual.

<p>Parâmetros do controlo de rotina 2:</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Alumínio (Ver nota 1); b) Amónio; c) Cheiro; d) Cor; e) Condutividade; f) <i>Clostridium perfringens</i>, incluindo esporos (Ver nota 2); g) pH; h) Ferro (Ver nota 1); i) Manganês; j) Nitratos; k) Nitritos (Ver nota 3); l) Número de colónias a 22°C; m) Número de colónias a 37 °C; n) Oxidabilidade; o) <i>Pseudomona aeruginosa</i> (Ver nota 4); p) Sabor; q) Turvação.
<p>Controlo de inspecção</p> <p>O controlo de inspecção tem como objectivo obter as informações necessárias para verificar o cumprimento dos valores paramétricos do presente diploma.</p>	

Todos os parâmetros fixados de acordo com o artigo 6.º devem ser sujeitos ao controlo de inspecção, com excepção dos casos em que a Direcção-Geral da Saúde autorizar a sua não determinação, por um período por ela fixado, por entender que é improvável a presença desse parâmetro em concentrações que impliquem o incumprimento dos valores paramétricos. Este parágrafo não é aplicável aos parâmetros de radioactividade sujeitos às notas 12, 13, 14 e 15 da parte III do anexo I ao presente decreto-lei, que devem ser controlados segundo os requisitos de controlo adoptados nos termos do artigo 12º da Directiva 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro.

Nota 1: Nas situações em que é utilizado como agente floculante, deve ser determinado no controlo de rotina 2. Nas restantes situações, este parâmetro faz parte do controlo de inspecção.

Nota 2: Nos casos em que a origem da água não seja superficial nem seja influenciada por águas superficiais, este parâmetro faz parte do controlo de inspecção.

Nota 3: Nos casos em que o processo de desinfecção não inclua a cloraminação (utilização em simultâneo de amónia e cloro), este parâmetro faz parte do controlo de inspecção.

Nota 4: Necessário só para água à venda em garrafas ou outros recipientes.

QUADRO B1

Frequência mínima de amostragem e de análise da água destinada para consumo humano fornecida por uma rede de distribuição, por fontanários, por um caminhão-cisterna ou fornecida para uma empresa de indústria alimentar

Tipo de controlo (Ver nota 1)	Parâmetro	Volume de água fornecida na zona de abastecimento (m ³ /dia)	Número de amostras por ano (Ver notas 2, 3 e 4)
Controlo de rotina 1	<i>Escherichia coli</i> (<i>E.coli</i>)	< 100	6
	Bactérias coliformes Desinfetante residual	≥ 100	12/5.000 hab
Controlo de rotina 2	Alumínio Amónio Número de colónias a 22°C Número de colónias a 37 °C	< 100	2
	Condutividade <i>Clostridium perfringens</i> , incluindo esporos Cor	≥ 100 e ≤ 1.000	4

	pH Ferro Manganês Nitratos Nitritos Oxidabilidade Cheiro Sabor Turvação	> 1.000	4+3 por cada 1.000 m ³ /dia + 3 por fracção remanescente do volume total
Controlo de inspecção	Antimónio Arsénio Benzeno Benzo(a)pireno Boro Bromatos Cádmio Cálcio Chumbo Cianetos Cobre Crómio 1,2 – dicloroetano Dureza total Enterococos Fluoretos Magnésio	≤ 1.000	1
		> 1.000 e ≤ 10.000	1 + 1 por cada 3.300 m ³ /d + 1 por fracção remanescente do volume total
		> 10.000 e ≤ 100.000	3 + 1 por cada 10.000 m ³ /d + 1 por fracção remanescente do volume total

Mercúrio Níquel HAP Pesticidas individuais Pesticidas (total) Selénio Cloretos Tetracloroetano e tricloroetano Trihalometanos Sódio Carbono orgânico total Sulfatos Cloreto de vinilo Epicloridrina Acrilamida	> 100.000	10 + 1 por cada 25.000 m ³ /d e fracção remanescente do volume total
---	-----------	--

As entidades gestoras devem colher amostras nos pontos obrigatórios definidos no n.º 2 do artigo 9.º para se assegurarem de que a água destinada ao consumo humano satisfaz os requisitos do presente diploma. No entanto, no caso de uma rede de distribuição, as entidades gestoras podem colher amostras dentro da zona de abastecimento ou na estação de tratamento de água para a análise de determinados parâmetros, se for possível demonstrar que não há alteração negativa no valor dos parâmetros medidos.

Nota 1: A determinação dos parâmetros correspondentes ao controlo de rotina 2 implica, em simultâneo, a determinação dos parâmetros contidos no controlo de rotina 1 e, identicamente, o controlo de inspecção implica os controlos de rotina 1 e 2.

Nota 2: No caso de fornecimento intermitente de curto prazo, compete à autoridade de saúde, em conjunto com a autoridade competente, fixar a frequência a cumprir e os parâmetros a determinar.

Nota 3: Para os parâmetros do anexo I ao presente decreto-lei, a entidade gestora pode pedir à autoridade competente a redução da frequência especificada no quadro B1 quando:

- a) Os valores dos resultados obtidos na verificação da qualidade da água para consumo humano durante um período de, pelo menos, dois anos consecutivos forem constantes e significativamente melhores do que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I ao presente decreto-lei;
- b) Não tiver sido detectado qualquer factor susceptível de causar deterioração da qualidade da água.

A frequência mínima aplicável não deve ser menos de 50% do número de amostras especificadas no quadro, excepto no caso especial de abastecimentos em baixa inferiores a 100 m³/dia e abastecimentos em alta inferiores a 250 m³/dia, onde não se aplica a redução da frequência de amostragem.

Nota 4: O número de amostragens correspondentes à avaliação de conformidade deve ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo, de acordo com os critérios definidos pela autoridade competente.

QUADRO B2

Frequência mínima de amostragem e de análise da água destinada para consumo humano
fornecida por uma entidade gestora em alta

Volume de água fornecida em alta (m ³ /dia)	Tipos de controlo da água para consumo humano		
	Controlo de rotina 1	Controlo de rotina 2 (Ver nota 1)	Controlo de inspecção (Ver nota 1)
≤ 250	2	2	1
> 250 e ≤ 1000	6	2	1
> 1000 e ≤ 2000	12	4	1
> 2000 e ≤ 5000	18	6	1
> 5000 e ≤ 15 000	24	8	2
> 15 000 e ≤ 25 000	72	24	4
> 25 000 e ≤ 50 000	104	36	4
> 50 000 e ≤ 100 000	156	52	6
> 100 000	365	104	12

Nota 1: Para os parâmetros conservativos, o controlo analítico deve ser feito de modo a respeitar a frequência mínima exigida para a baixa.

QUADRO B3

Frequência mínima de amostragem e análise de águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes

Volume de água produzida (Ver nota 1) para colocação à venda em garrafas ou outros recipientes (m ³ /dia)	Controlo de rotina 1 e controlo de rotina 2 — Número de amostras por ano	Controlo de inspecção — Número de amostras por ano
≤10	1	1
>10 e ≤60	12	1
>60	1 por cada 5 m ³ e fracção remanescente para o volume total	1 por cada 100 m ³ e fracção remanescente para o volume total

Nota 1: Os volumes são calculados como médias durante um ano civil.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

PROGRAMA DE CONTROLO DA QUALIDADE DA ÁGUA

Fazem parte do programa de controlo da qualidade da água, a enviar no formato definido pela autoridade competente, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade gestora responsável pelo controlo da qualidade da água para consumo humano;
- b) Identificação e localização das origens de água, com indicação da sua natureza superficial ou subterrânea;
- c) Identificação e localização dos pontos de entrega de água entre entidades gestoras;
- d) Identificação e localização das zonas de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa;
- e) Descrição do tratamento aplicado à água fornecida em cada ponto de entrega ou zona de abastecimento;
- f) Volumes médios diários anuais fornecidos nos pontos de entrega entre entidades gestoras;
- g) Volumes médios diários anuais à entrada das zonas de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. Os volumes indicados pela entidade gestora devem ser preferencialmente medidos. Na ausência destes valores, deve-se utilizar a capitação 200 l/(hab.dia). Quando uma entidade gestora adquire a água a outra, deve considerar o volume médio diário comprado;

- h) População servida por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. Não tendo a entidade gestora dados exactos, deve recorrer ao valor constante dos últimos censos populacionais;
- i) Identificação dos pontos de amostragem por ponto de entrega entre entidades gestoras;
- j) Identificação dos pontos de amostragem por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. No caso das entidades gestoras em baixa, o número de pontos de amostragem não pode ser inferior a 75% do número mínimo legal de controlos de rotina 1 a efectuar por zona de abastecimento, excluindo-se casos excepcionais que deverão ser apreciados pela autoridade competente. Estes pontos devem estar distribuídos equitativamente no espaço, respeitando os critérios emanados pela autoridade competente. No caso das entidades gestoras em alta, todos os locais físicos do ponto de entrega devem constituir pontos de amostragem;
- k) Cronograma da amostragem. O cronograma deve conter, além da indicação dos pontos de amostragem, as datas exactas, respeitando uma distribuição equitativa no tempo para os diferentes tipos de controlo, de acordo com os critérios emanados pela autoridade competente;
- l) Lista de parâmetros a analisar por tipo de controlo, incluindo os pesticidas a pesquisar, por ponto de entrega ou zona de abastecimento;
- m) Laboratório responsável pelo controlo da qualidade da água.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

ESPECIFICAÇÕES PARA ANÁLISE DOS PARÂMETROS

1. Parâmetros com métodos de análise especificados: os princípios relativos aos métodos para parâmetros microbiológicos a seguir enunciados são-no quer a título de referência, quando se indica um método CEN/ISO, quer a título de orientação enquanto se aguarda uma possível adopção futura nos termos do procedimento estabelecido no artigo 12º (Comitologia) da Directiva 98/83/CE, de métodos internacionais CEN/ISO para esses parâmetros. Podem ser utilizados métodos alternativos, desde que sejam cumpridas as disposições do artigo 23.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 31.º:

- a) Bactérias coliformes e *Escherichia coli* (*E. coli*) (ISO 9308-1);
- b) Enterococos (ISO 7899-2);
- c) *Pseudomonas aeruginosa* (EN ISO 12780);
- d) Enumeração de microrganismos viáveis - número de colónias a 22°C (EN ISO 6222);
- e) Enumeração de microrganismos viáveis - número de colónias a 37 °C (EN ISO 6222);
- f) *Clostridium perfringens* (incluindo esporos);

Filtração em membrana seguida de incubação anaeróbia da membrana em m-CP agar (Ver nota 1) a 44 °C ± 1 °C durante 21±3 horas. Contagem das colónias amarelas opacas que passam a rosa ou vermelho após exposição, durante 20 a 30 segundos, a vapores de hidróxido de amónio.

Nota 1: A composição do meio de base para m-CP agar é a seguinte:

Produto	Quantidade
Triptose	30 g
Extrato de levedura	20 g
Sacarose	5 g
Hidrocloreto de L-cisteína	1 g
MgSO ₄ .7H ₂ O	0,1 g
Púrpura de bromocresol	40 mg
Ágar	15 g
Água	1.000 ml

Dissolução dos ingredientes do meio de base e ajuste do pH a 7,6. Esterilização a 121 °C durante 15 minutos. Deixar arrefecer e adicionar:

Produto	Quantidade
D-ciclocerina	400 mg
Sulfato de B-poliximina	25 mg
Indoxilo B-D-glucosido dissolvido em 8 ml de água previamente esterilizada	60 mg

Solução 0,5 % de difosfato de fenolftaleína, previamente filtrada e esterilizada	20 ml
Solução a 4,5% de FeCl ₃ .6H ₂ O	2 ml

2. Parâmetros para os quais são especificadas as características de desempenho dos métodos analíticos a utilizar:
- Para os parâmetros do quadro seguinte, as características de desempenho dos métodos utilizados devem, no mínimo, ser capazes de medir concentrações iguais ao valor paramétrico com a exactidão, precisão e os limites de detecção especificados. Qualquer que seja a sensibilidade do método de análise utilizado, o resultado deve ser expresso usando, no mínimo, o mesmo número de casas decimais que os valores especificados nas partes II e III do anexo I ao presente decreto-lei.
 - Para o pH, as especificações do método são as seguintes: o método deve ser capaz de medir o valor paramétrico com a exactidão de 0,2 unidades de pH e de precisão de 0,2 unidades de pH.

	Exactidão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 1)	Precisão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 2)	Limite de detecção — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 3)	Condições	Observações

	Exactidão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 1)	Precisão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 2)	Limite de detecção — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 3)	Condições	Observações
Acrilamida				A controlar em função da especificação do produto	
Alumínio	10	10	10		
Amónio	10	10	10		
Antimónio	25	25	25		
Arsénio	10	10	10		
Benzo(a)pireno	25	25	25		
Benzeno	25	25	25		
Boro	10	10	10		
Bromatos	25	25	25		
Cádmio	10	10	10		
Cálcio	10	10	10		
Cloretos	10	10	10		

	Exactidão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 1)	Precisão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 2)	Limite de detecção — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 3)	Condições	Observações
Crómio	10	10	10		
Condutividade	10	10	10		
Cobre	10	10	10		
Cianetos	10	10	10		Ver nota 4
1,2 dicloroetano	25	25	10		
Dureza total	10	10	10		
Epicloridrina				A controlar em função da especificação do produto	
Ferro	10	10	10		
Fluoretos	10	10	10		
Chumbo	10	10	10		
Magnésio	10	10	10		
Manganês	10	10	10		

	Exactidão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 1)	Precisão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 2)	Limite de detecção — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 3)	Condições	Observações
Mercúrio	20	10	10		
Níquel	10	10	10		
Nitratos	10	10	10		
Nitritos	10	10	10		
Oxidabilidade	25	25	10		Ver nota 5
Pesticidas	25	25	25		Ver nota 6
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos	25	25	25		Ver nota 7
Selénio	10	10	10		
Sódio	10	10	10		
Sulfatos	10	10	10		
Tetracloroetano	25	25	10		Ver nota 8
Tricloroetano	25	25	10		Ver nota 8
Trihalometanos	25	25	10		Ver nota 7

	Exactidão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 1)	Precisão — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 2)	Limite de detecção — Percentagem do valor paramétrico (Ver nota 3)	Condições	Observações
total					
Cloreto de vinilo				A controlar em função da especificação do produto	

Nota 1: A exactidão corresponde ao erro sistemático e é igual à diferença entre o valor médio de um grande número de medições repetidas e o valor real (estes termos são definidos de forma mais completa na norma ISO 5725).

Nota 2: A precisão corresponde ao erro aleatório, que é obtido geralmente a partir do desvio padrão (no interior de cada lote e entre lotes) da dispersão dos resultados em torno da média. Uma precisão aceitável é igual a duas vezes o desvio padrão relativo (estes termos são definidos de forma mais completa na norma ISO 5725).

Nota 3: O limite de detecção é igual a três vezes o desvio padrão relativo no interior de cada lote de uma amostra experimental contendo uma baixa concentração do parâmetro ou cinco vezes o desvio padrão relativo no interior de cada lote da amostra de controlo.

Nota 4: O método deve determinar os cianetos totais, isto é, presentes em todas as suas formas.

Nota 5: A determinação da oxidabilidade deve ser efectuada, em meio ácido, com permanganato de potássio, a 100 °C durante dez minutos.

Nota 6: As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se a cada pesticida individual e dependem do pesticida em causa. O limite de detecção pode não ser actualmente conseguido para todos os pesticidas, mas deve-se procurar evoluir nesse sentido.

Nota 7: As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se às substâncias individuais especificadas como 25% do valor paramétrico constante do Anexo I.

Nota 8: As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se às substâncias individuais especificadas como 50% do valor paramétrico constante do anexo I ao presente decreto-lei.

3. Parâmetros para os quais não é especificado qualquer método de análise:

- a) Cor;
- b) Cheiro;
- c) Sabor;
- d) Carbono orgânico total;
- e) Turvação (Ver nota 1).

Nota 1: Para o controlo da turvação das águas superficiais tratadas, o método analítico utilizado deve, no mínimo, ser capaz de determinar concentrações iguais ao valor paramétrico com uma exactidão de 25%, uma precisão de 25% e um limite de detecção de 25%.